

**PROCESSO** - A. I. Nº 298963.0038/05-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF nº 0144-01/06  
**ORIGEM** - INFAS VALENÇA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0164-12/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 113, §5º, I, do Decreto nº 14.550/2013, no sentido de julgar improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Julgamento (RE 607056-RJ), que declarou a não incidência do ICMS sobre fornecimentos de água tratada pelos concessionários de serviço público. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada, em 23/11/2017, às fls. 332/334, pela PGE/PROFIS, para propor o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe e a consequente extinção da ação judicial correlata, lavrada pela doura Procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, com o respectivo despacho da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 29/12/2005, no valor histórico de R\$7.766,84, acrescido da multa de 60%, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS, através do regime normal de apuração, devido a saídas de mercadoria de seu estabelecimento.

A Autuada impugnou a autuação, mas a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 67/71, em 26/04/2006, julgou-a PROCEDENTE.

O Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 81 a 100 e a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, deu Provimento Parcial ao apelo recursal, excluindo da exigência fiscal as notas fiscais relativas aos fornecimentos a Órgãos Públicos, reduzindo o débito para o valor de R\$7.056,20, intimando o Contribuinte para efetuar o pagamento do montante respectivo.

E, como não ocorreu a sua quitação, a PGE/PROFIS, à fl.256 autorizou a inscrição do débito na dívida ativa.

Na sua Representação, aponta a Douta Procuradora que: “*No julgamento do RE 607056-RJ, ocorrido em 16/05/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a não incidência do ICMS sobre fornecimento de água tratada pelas concessionárias de serviço público, com o conhecimento de repercussão geral sobre o tema.*”

Aduz ainda que, à luz dessa decisão, o Procurador Chefe da PROFIS, tendo em vista o grande número de processos em que se discute essa mesma questão tributária, solicitou aos membros de seu NAIPE a elaboração de relatório com o objetivo de definir a melhor estratégia a ser adotada nos processos administrativos e judiciais que envolvessem esse tema.

Assim, foi instaurado Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica PGE 2016174893-0, o qual, no seu relatório final, considerando que o princípio da eficiência que deve conduzir a Administração Pública em geral, impõe que sejam adotadas medidas acautelatórias para evitar sucumbências judiciais desnecessárias, após exaustivos debates, foi aprovado o mencionado relatório conclusivo – posteriormente ratificado pelo Procurador Chefe, que lhe atribuiu o caráter de uniforme -, cujo teor transcreve:

*“Reconhecer a procedência do pedido e abster-se de recorrer, nos processos judiciais e administrativos que constem a tributação de ICMS em relação à água canalizada.*

*O entendimento aqui manifestado não implica prejuízo do dever de contestar e recorrer em relação a outras matérias objeto do processo, inclusive a prova de recolhimento do tributo constante de processo e ao prazo prescricional quinquenal da repetição do indébito.”*

Assim, considerando que do exame dos autos não há margem de duvidas quanto à subsunção do caso à situação à que alude o Procedimento de Uniformização em comento e observando que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, ajuizada a ação de execução, que foi embargada e encontra-se pendente de julgamento em grau de recurso, conclui que:

*“Diante de um cenário tal, outra alternativa não nos resta senão representar ao CONSEF com vistas ao cancelamento do presente auto de infração e a consequente extinção da ação judicial correlata, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I, do RPAF c/c § 2º, do art. 136, do COTEB.”*

Ao final, encaminha a presente manifestação a ser submetida ao crivo da Procuradora Assistente do NCA/PROFIS.

À fl. 334 a Douta Procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em seu necessário despacho, acolhe o pronunciamento retro pela improcedência do auto de infração, com respaldo na orientação jurídica firmada no Procedimento de Uniformização nº PGE 2016.174893-0 e encaminha essa representação a este CONSEF para conhecimento de deliberação.

## VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela i. Procuradora, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, na sua Representação a este CONSEF, relativas à situação judicial do Auto de Infração em epígrafe, diante do precedente jurídico decorrente da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 607056-RJ, as quais indicam grande possibilidade de decisão em desfavor do Fisco e a consequente obrigação da SEFAZ arcar com o ônus da sucumbência em relação às respectivas custas processuais.

Na sua conclusão recomenda acompanhamos o entendimento da jurisprudência pela Improcedência da exigência fiscal em lide.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO, julgando IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298963.0038/05-8, lavrado contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS